SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207590 - SC (2025/0125348-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	GABRIELLE MULLER GONCALVES
ADVOGADO	:	JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068
AGRAVADO	:	KINBERLY PINTO GONZAGA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	BIANCA GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO PACHECO GONÇALVES - SC030222
AGRAVADO	:	BRUNA DAIANE DOMINGOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VICTOR AGUIAR BULHÕES - SC053334
		JOSÉ AMILTON CARDOSO - SC057248
AGRAVADO	:	CAETANO DEMSKI CARBONE
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIS ALGARVE - RS025733
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	LUAN EDUARDO STEFFLER - SC060851
AGRAVADO	:	GUILHERME SILVEIRA DA FONTOURA
ADVOGADO	:	RODRIGO PACHECO GONÇALVES - SC030222
AGRAVADO	:	JOAO VITOR DOS SANTOS SATTI VALERIO
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	KAIQUE IURE MORAIS
ADVOGADOS	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
		RODRIGO MARTINS - SC051816
		MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
AGRAVADO	:	NATHALIA MORAES AVILA MARQUES
ADVOGADO	:	JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068
AGRAVADO	:	NILVA GOMES MORAES
ADVOGADO	:	JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068

EMENTA

Documento eletrônico VDA60106494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 68cacf2a-bc03-44f9-bac8-9e040e1168a3

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO. CELULAR DE TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. ACESSO A DADOS. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DO MANDADO. ART. 240, § 1º, DO CPP. SERENDIPIDADE. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em controvérsia surgida em ação penal por organização criminosa, na qual se declarou ilícita a prova obtida a partir da apreensão de aparelho celular pertencente a adolescente não investigada e o acesso aos seus dados, bem como as provas dela derivadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 240, § 1º, alíneas *e* e *h*, do CPP autoriza a apreensão e o acesso a dados de aparelho celular de terceira pessoa não investigada, presente no local da diligência; e (ii) saber se o encontro fortuito de provas legitima a mitigação da intimidade de terceiro fora do raio subjetivo do mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade da busca domiciliar regularmente autorizada não dispensa decisão judicial específica e concretamente fundamentada para apreensão e acesso a dados de dispositivo eletrônico de terceira pessoa não investigada.

4. O art. 240, § 1º, do CPP não autoriza, por si, a mitigação da intimidade de terceiro, exigindo justa causa individualizada, delimitação do alcance da medida e respeito à reserva de jurisdição.

5. A ausência de flagrante, de consentimento válido e de autorização judicial específica para acesso aos dados do aparelho de terceiro configura excesso na execução da ordem e impõe a ilicitude da prova e das dela derivadas.

6. O encontro fortuito de provas não legitima a coleta e o exame de dados de dispositivo pertencente a pessoa fora do escopo subjetivo da diligência, sem justa causa individualizada que sustente a necessidade e a proporcionalidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 68cacf2a-bc03-44f9-bac8-9e040e1168a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207590 - SC (2025/0125348-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	GABRIELLE MULLER GONCALVES
ADVOGADO	:	JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068
AGRAVADO	:	KINBERLY PINTO GONZAGA
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	BIANCA GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO PACHECO GONÇALVES - SC030222
AGRAVADO	:	BRUNA DAIANE DOMINGOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VICTOR AGUIAR BULHÕES - SC053334
		JOSÉ AMILTON CARDOSO - SC057248
AGRAVADO	:	CAETANO DEMSKI CARBONE
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIS ALGARVE - RS025733
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	LUAN EDUARDO STEFFLER - SC060851
AGRAVADO	:	GUILHERME SILVEIRA DA FONTOURA
ADVOGADO	:	RODRIGO PACHECO GONÇALVES - SC030222
AGRAVADO	:	JOAO VITOR DOS SANTOS SATTI VALERIO
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	KAIQUE IURE MORAIS
ADVOGADOS	:	WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
		RODRIGO MARTINS - SC051816
		MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
AGRAVADO	:	NATHALIA MORAES AVILA MARQUES
ADVOGADO	:	JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068
AGRAVADO	:	NILVA GOMES MORAES
ADVOGADO	:	JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068

EMENTA

Documento eletrônico VDA59765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: db0b7b75-048a-4099-8a18-a34556c78a2a

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO. CELULAR DE TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. ACESSO A DADOS. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DO MANDADO. ART. 240, § 1º, DO CPP. SERENDIPIDADE. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em controvérsia surgida em ação penal por organização criminosa, na qual se declarou ilícita a prova obtida a partir da apreensão de aparelho celular pertencente a adolescente não investigada e o acesso aos seus dados, bem como as provas dela derivadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 240, § 1º, alíneas *e* e *h*, do CPP autoriza a apreensão e o acesso a dados de aparelho celular de terceira pessoa não investigada, presente no local da diligência; e (ii) saber se o encontro fortuito de provas legitima a mitigação da intimidade de terceiro fora do raio subjetivo do mandado judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade da busca domiciliar regularmente autorizada não dispensa decisão judicial específica e concretamente fundamentada para apreensão e acesso a dados de dispositivo eletrônico de terceira pessoa não investigada.

4. O art. 240, § 1º, do CPP não autoriza, por si, a mitigação da intimidade de terceiro, exigindo justa causa individualizada, delimitação do alcance da medida e respeito à reserva de jurisdição.

5. A ausência de flagrante, de consentimento válido e de autorização judicial específica para acesso aos dados do aparelho de terceiro configura excesso na execução da ordem e impõe a ilicitude da prova e das dela derivadas.

6. O encontro fortuito de provas não legitima a coleta e o exame de dados de dispositivo pertencente a pessoa fora do escopo subjetivo da diligência, sem justa causa individualizada que sustente a necessidade e a proporcionalidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 5021719-98.2024.8.24.0023/SC, assim sintetizado (fl. 816):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ACESSO AOS DADOS TELEFÔNICOS DE TERCEIRA PESSOA NÃO INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE OU AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO SMARTPHONE. ILICITUDE CONFIGURADA. PESCARIA PROBATÓRIA CARACTERIZADA. NULIDADE IMPOSITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: db0b7b75-048a-4099-8a18-a34556c78a2a

Consta dos autos que Gabrielle Muller Gonçalves, Nathália Moraes Ávila Marques, Nilva Gomes Moraes, João Vítor dos Santos Satti Valério, Kimberly Pinto Gonzaga foram denunciados pelo Ministério Público juntamente com outras 53 (cinquenta e três) pessoas, pela prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013.

O juízo de primeiro grau reconheceu a ilicitude da prova obtida a partir da apreensão do telefone celular da adolescente Ana Júlia Beiersdorf Pereira, bem como das provas dela derivadas, com reflexos em ações penais correlatas, tendo o acórdão recorrido no recurso em sentido estrito mantido a decisão (fls. 797-816).

Segundo a acusação, o conjunto probatório principal se formou a partir de dados extraídos de dispositivos apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos n. 5043363-39.2020.8.24.0023, em especial, o mandado de busca e apreensão concedido para realização de operação policial na residência da investigada Kinberly Pinto Gonzaga. No momento e no local do cumprimento do mandado destacado, encontrava-se Ana Júlia Beiersdorf Pereira, proprietária de aparelho celular apreendido cujos dados periciados comprovam a atuação e integração de vários dos acusados na organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, o Ministério Público alegou violação do art. 240, § 1º, alíneas "e" e "h", do Código de Processo Penal.

Sustentou, em síntese, que a investigação, no contexto da denominada Operação Guardião do Norte, visava desarticular complexa organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense, com atuação específica no recrutamento de adolescentes, e que o mandado de busca e apreensão foi propositalmente amplo, autorizado com base nas hipóteses do art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, permitindo a apreensão de “objetos necessários à prova de infração” e a colheita de “qualquer elemento de convicção”.

Argumentou que a adolescente proprietária do aparelho celular encontrava-se no local da diligência, a residência de investigada, Kimberly Pinto Gonzaga, conhecida por corromper menores, junto de outros investigados, circunstância que, somada à natureza da investigação, configuraria encontro fortuito de provas e legitimaria a apreensão do celular como repositório potencial de elementos probatórios, sem excesso ou ilegalidade.

Asseverou que o rol do art. 240, § 1º, é exemplificativo, que não se exige detalhamento prévio dos bens a arrecadar, e que a atuação policial foi lícita e necessária à

Documento eletrônico VDA59765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: db0b7b75-048a-4099-8a18-a34556c78a2a

elucidação dos fatos, de modo que o acórdão recorrido negou vigência às alíneas "e" e "h" do referido dispositivo legal.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a licitude das provas obtidas a partir da apreensão do telefone celular de Ana Júlia Beiersdorf Pereira e determinar o prosseguimento das ações penais n. 5133447-18.2022.8.24.0023, 5133482-75.2022.8.24.0023, 5063829-83.2022.8.24.0023 e 5133682-82.2022.8.24.0023 (fls. 833-850).

A decisão agravada assentou que, embora válida a busca domiciliar, a apreensão do celular de terceira pessoa não investigada e o subsequente acesso aos seus dados extrapolaram os limites objetivos e subjetivos da ordem judicial, ausentes flagrância, consentimento válido ou autorização específica para a mitigação da intimidade; destacou que a serendipidade não legitima a coleta de dados de terceiros sem justa causa individualizada e que a generalidade do mandado não pode converter-se em salvo-conduto para vasculhar bens pessoais de quem não era alvo, mantendo-se, assim, a declaração de ilicitude das provas e das delas derivadas (fls. 1143-1148).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica e envolve a correta interpretação do art. 240, § 1º, alíneas "e" e "h", do CPP, cujo rol seria exemplificativo e permitiria a apreensão de “objetos necessários à prova da infração” e a colheita de “qualquer elemento de convicção” em diligências voltadas à apuração de organização criminosa estruturada.

Argumenta que o mandado foi propositalmente amplo, com autorização expressa para apreensão de aparelhos eletrônicos eventualmente encontrados nos endereços alvos e para realização de exame pericial, inclusive quebra de sigilo de dados, diante de investigação que já indicava a cooptação de adolescentes pela facção. Aponta que, no cumprimento da medida na residência de investigada conhecida por aliciar menores, verificou-se a presença de adolescente cujas circunstâncias concretas legitimavam a apreensão do seu celular como potencial repositório de provas, sem desvio de finalidade, configurando encontro fortuito de provas e não “pescaria probatória”.

Argumenta, ainda, que exigir autorização judicial específica para cada indivíduo eventualmente atingido pela diligência esvaziaria o conteúdo normativo do art. 240, § 1º, do CPP, impondo indevido “exercício de futurologia” na fase investigativa. Ressalta precedentes que admitem a serendipidade e a licitude da apreensão de aparelho de terceiro quando presente relação com os fatos apurados, distinguindo o caso de hipóteses de devassa indiscriminada.

Aponta inexistência de excesso na execução da ordem, porquanto a apreensão se deu em contexto objetivo de investigação de organização criminosa com pluralidade de agentes e uso de meios tecnológicos.

Documento eletrônico VDA59765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: db0b7b75-048a-4099-8a18-a34556c78a2a

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecer a licitude das provas obtidas a partir da apreensão do telefone celular da adolescente e determinar o prosseguimento das ações penais correlatas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta na decisão agravada, a controvérsia cinge-se à validade da apreensão de aparelho celular pertencente a adolescente não investigada, presente no local de cumprimento de mandado de busca, e ao subsequente acesso aos seus dados, à luz do alcance objetivo e subjetivo da ordem judicial e dos limites impostos pela proteção da intimidade.

O acórdão estadual concluiu, em síntese, que houve excesso na execução da medida, com violação indevida da esfera privada de terceira pessoa, sem flagrância e sem autorização judicial específica, caracterizando pescaria probatória e impondo a exclusão das provas e das delas derivadas. A pretensão recursal busca reverter esse entendimento com base na leitura ampliativa do art. 240, § 1º, alíneas "e" e "h", do Código de Processo Penal e na aplicação da serendipidade.

O Tribunal de origem, soberano na fixação das premissas fáticas, assentou que o mandado foi direcionado à residência da investigada, que a adolescente não era alvo da investigação, não se encontrava em situação de flagrante e não anuiu ao desbloqueio do aparelho, de modo que o acesso aos seus dados, bem como a própria apreensão do telefone, extrapolaram os limites da ordem judicial.

A Corte estadual realçou que a validade de acesso a dados de dispositivos eletrônicos demanda decisão judicial concretamente fundamentada, que evidencie a imprescindibilidade da medida e delimite seu alcance, sob pena de devassa indiscriminada incompatível com a reserva de jurisdição. A partir dessa moldura, concluiu pela ilicitude das provas e pela incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada quanto às provas derivadas, ressalvando hipóteses em que haveria elementos independentes.

A jurisprudência desta Corte Superior, em consonância com as premissas fixadas pelo tribunal de origem, reforça que a apreensão de dispositivos eletrônicos e o acesso aos seus dados devem observar estritamente os limites objetivos e subjetivos da ordem judicial, sob pena de nulidade

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: db0b7b75-048a-4099-8a18-a34556c78a2a

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APREENSÃO DO CELULAR DA COMPANHEIRA DO INVESTIGADO. ***MANTIDA A DECISÃO POR ILEGALIDADE. APREENSÃO DO APARELHO CELULAR DE PESSOA DIVERSA DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL ESPECÍFICO PARA REFERIDA APREENSÃO. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA APENAS QUANTO AOS BENS DO IMÓVEL DO INVESTIGADO.*** *APARELHO DE CELULAR DE PROPRIEDADE DE OUTRA PESSOA DISTINTA.*
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no RHC n. 177.781/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifamos).

No exame do mérito, a orientação jurídica aplicável exige distinguir a licitude da busca domiciliar regularmente autorizada da licitude da apreensão e, sobretudo, do acesso a dados de aparelho pertencente a pessoa não investigada.

Não se controverte, portanto, sobre a validade abstrata do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor da investigada Kinberly Pinto Gonzaga, nem sobre a relevância da investigação voltada à apuração de organização criminosa. A questão é mais restrita: saber se a ordem judicial, direcionada a pessoa e endereço determinados, autorizava a apreensão e, sobretudo, o acesso aos dados armazenados em aparelho celular pertencente a adolescente que não figurava como investigada, não estava em situação de flagrante e não consentiu validamente com a medida.

O elenco do art. 240, § 1º, alíneas "e" e "h", configura hipóteses que justificam a medida de busca, mas não autoriza, por si, a mitigação da intimidade de terceiros sem decisão específica que demonstre, com base em indícios concretos, a necessidade e proporcionalidade da devassa informacional.

A teoria do encontro fortuito reafirma a validade de achados causais em diligência legítima, desde que não haja desvio de finalidade nem ampliação arbitrária do escopo; não legitima, porém, a coleta de dados de terceiros fora do raio subjetivo da ordem, sem justa causa individualizada. No caso, à vista das premissas assentadas, a conclusão da origem está conforme o entendimento dominante, impondo a preservação das garantias e a exclusão das provas ilicitamente obtidas.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INGRESSO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INTERROGATÓRIO INFORMAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO

Documento eletrônico VDA59765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: db0b7b75-048a-4099-8a18-a34556c78a2a

PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A conclusão do Tribunal de origem quanto à validade do ingresso domiciliar, no contexto do cumprimento do mandado de prisão e da descoberta fortuita de provas, não pode ser reexaminada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do writ.
2. O encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido quando inexistente desvio de finalidade no cumprimento da diligência regularmente autorizada.
3. As alegações referentes à realização de interrogatório informal, ao excesso de prazo e à violação do princípio da homogeneidade não foram apreciadas pela instância de origem, o que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão indevida de instância.
4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.075.218/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifamos).

No tocante ao argumento de que a investigação era complexa e envolvia a cooptação de adolescentes, o raciocínio não altera as exigências estruturais de autorização judicial específica para acesso a dados e de vinculação entre o objeto da diligência e a pessoa cuja intimidade se pretende mitigar.

A amplitude do mandado, ainda quando referenciada nas hipóteses legais de arrecadação de objetos e elementos de convicção, não pode ser lida como salvo-conduto para vasculhar bens de terceiros presentes no local, sem delimitação judicial e sem indicação concreta de fundadas razões atinentes àquele indivíduo. A serendipidade, tal como invocada, demanda achado inevitável dentro de execução estritamente fiel ao escopo autorizado; o afastamento pela origem decorreu da ausência de justa causa específica para a devassa, não sendo possível converter a generalidade da ordem em autorização universal de acesso a dados pessoais.

Quanto ao acesso ao conteúdo do aparelho, subsiste, com maior razão, a necessidade de decisão judicial que, além de autorizar a apreensão, permita a extração e análise de dados, atendendo à reserva de jurisdição e delimitando o que será objeto de exame. A inexistência de consentimento válido e a ausência de ordem judicial específica, nos termos das premissas reconhecidas, reforçam a ilicitude, atraindo a consequência natural de desentranhamento das provas e, por derivação, a invalidação das que delas dependam, sem prejuízo da avaliação de eventual fonte independente quando indicada. Nessa linha, a solução adotada pela Corte estadual encontra respaldo na proteção constitucional à intimidade e no regime legal de inadmissibilidade das provas obtidas em violação a garantias fundamentais.

Documento eletrônico VDA59765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: db0b7b75-048a-4099-8a18-a34556c78a2a

Por fim, o afastamento da tese recursal dá conta de que a questão não demanda revolvimento de provas, mas a correta subsunção normativa às premissas fáticas firmadas, nas quais se assentou a condição de terceira pessoa não investigada, a ausência de flagrância e de autorização específica, além da negativa de desbloqueio. A partir desse quadro, a interpretação pretendida pelo recorrente conflita com os limites do mandado e com a reserva de jurisdição, não se ajustando aos requisitos de serendipidade. Assim, o inconformismo não merece acolhida.

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: db0b7b75-048a-4099-8a18-a34556c78a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.207.590 / SC

Número Registro: 2025/0125348-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50217199820248240023 50433633920208240023 51334471820228240023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: GABRIELLE MULLER GONCALVES
ADVOGADO	: JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068
RECORRIDO	: KINBERLY PINTO GONZAGA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: BIANCA GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO PACHECO GONÇALVES - SC030222
RECORRIDO	: BRUNA DAIANE DOMINGOS SANTOS
ADVOGADOS	: VICTOR AGUIAR BULHÕES - SC053334
	JOSÉ AMILTON CARDOSO - SC057248
RECORRIDO	: CAETANO DEMSKI CARBONE
ADVOGADO	: FLAVIO LUIS ALGARVE - RS025733
RECORRIDO	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	: LUAN EDUARDO STEFFLER - SC060851
RECORRIDO	: GUILHERME SILVEIRA DA FONTOURA
ADVOGADO	: RODRIGO PACHECO GONÇALVES - SC030222
RECORRIDO	: JOAO VITOR DOS SANTOS SATTI VALERIO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: KAIQUE IURE MORAIS

Documento eletrônico VDA60086536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 619c67ee-dd1c-4f3d-89cb-5b82ef5d083d

ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
RODRIGO MARTINS - SC051816
MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
RECORRIDO : NATHALIA MORAES AVILA MARQUES
ADVOGADO : JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068
RECORRIDO : NILVA GOMES MORAES
ADVOGADO : JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GABRIELLE MULLER GONCALVES
ADVOGADO : JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068
AGRAVADO : KINBERLY PINTO GONZAGA
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : BIANCA GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO GONÇALVES - SC030222
AGRAVADO : BRUNA DAIANE DOMINGOS SANTOS
ADVOGADOS : VICTOR AGUIAR BULHÕES - SC053334
JOSÉ AMILTON CARDOSO - SC057248
AGRAVADO : CAETANO DEMSKI CARBONE
ADVOGADO : FLAVIO LUIS ALGARVE - RS025733
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : LUAN EDUARDO STEFFLER - SC060851
AGRAVADO : GUILHERME SILVEIRA DA FONTOURA
ADVOGADO : RODRIGO PACHECO GONÇALVES - SC030222
AGRAVADO : JOAO VITOR DOS SANTOS SATTI VALERIO
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : KAIQUE IURE MORAIS
ADVOGADOS : WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
RODRIGO MARTINS - SC051816
MARINA WAGNER BRUNO SHINZATO - SC032882
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - SC052772
AGRAVADO : NATHALIA MORAES AVILA MARQUES
ADVOGADO : JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068
AGRAVADO : NILVA GOMES MORAES
ADVOGADO : JORDANO SCHMIDT AVILA HANSEL - RS091068

Documento eletrônico VDA60086536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 619c67ee-dd1c-4f3d-89cb-5b82ef5d083d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 619c67ee-dd1c-4f3d-89cb-5b82ef5d083d